



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 209, DE 2023
(Do Sr. Zucco e outros)**

Susta os efeitos da Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-182/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Do Sr. ZUCCO)

Susta os efeitos da Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi editada e publicada, pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, que, dentre seus



principais objetivos, “institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis”.

Entendemos que toda e qualquer regulamentação por parte de um órgão do poder judiciário é sempre muito importante para a boa execução do nosso sistema processual. No entanto, tal poder não pode ser exorbitado e extrapolar sua função de regulamentar, o que ocorre com a Resolução aqui citada.

Vejamos o que estabelece o art. 14 da Resolução nº 510, de 2023¹:

A expedição de mandado de reintegração de posse em ações possessórias coletivas será precedida por audiência pública ou reunião preparatória, na qual serão elaborados o plano de ação e o cronograma da desocupação, com a presença dos ocupantes e seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de assistência social, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes e o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo da convocação de outros interessados.

Na prática, o artigo citado revoga toda a sistemática de proteção da posse pelo Código Civil e de Processo Civil, convalidando o esbulho possessório e eliminando a proteção da posse conferida pelo ordenamento jurídico.

Tal dispositivo condiciona a expedição de mandado de reintegração de posse à elaboração de plano de ação e cronograma de desocupação com a participação de *“ocupantes e seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de assistência social, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes e o Oficial de*

¹ Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original13433320230628649c3905c2768.pdf>. Acesso em 31 de julho de 2023.



Justiça responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo da convocação de outros interessados”.

Além da dificuldade se se materializar o proposto pelo dispositivo, o proposto agride frontalmente a vontade do legislador em relação os arts. 562 e 565 do Código de Processo Civil, produzido recentemente após debate no Congresso Nacional. Vejamos²:

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

(...)

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbacão afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

Pela leitura dos artigos mencionados, podemos notar que os legisladores reconheceram a importância de se proteger a posse e de se refutar a violência, proteção essa que foi, na prática, eliminada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Cumprido ressaltar, de forma complementar, que, nos moldes do art. 103, §4º, da Constituição Federal de 1988, compete ao Conselho Nacional

² Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 31 de julho de 2023.



de Justiça “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”. Ou seja, trata-se de um órgão “legitimado a exercer o controle de legalidade, eficiência, publicidade, impessoalidade e moralidade dos atos administrativos dos Tribunais” (ADI 3367, STF, Pleno, Rel. CÉSAR PELUSO).

De clareza solar, a Carta não atribui ao Conselho Nacional de Justiça a competência para alterar o Código Civil, o Código de Processo Civil ou qualquer legislação. Se, através de decisões do Judiciário, muitos magistrados aplicam o ativismo judicial para “legislar”, o uso de uma decisão do CNJ para esse fim representa uma interferência ainda mais ilegítima na função do Parlamento.

Diante do exposto, convocamos os pares à aprovação deste PDL e conseguinte restauração do sistema de proteção da posse no País.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ZUCCO





Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Zucco)

Susta os efeitos da Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis”.

Assinaram eletronicamente o documento CD233641399700, nesta ordem:

- 1 Dep. Zucco (REPUBLIC/RS)
- 2 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 3 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 4 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 5 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 6 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 7 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 8 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 9 Dep. Dr. Frederico (PATRIOTA/MG)
- 10 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 11 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 12 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 13 Dep. Sanderson (PL/RS)



- 14 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 15 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 16 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
- 17 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 18 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 19 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 20 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 21 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 22 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 23 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 24 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 25 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 26 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 27 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 28 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 29 Dep. Abilio Brunini (PL/MT)
- 30 Dep. Giovanni Cherini (PL/RS)
- 31 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 32 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 33 Dep. Josivaldo Jp (PSD/MA)
- 34 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
- 35 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 36 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 37 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 38 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 39 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 40 Dep. General Girão (PL/RN)
- 41 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 42 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 43 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 44 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 45 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 46 Dep. Ricardo Salles (PL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**RESOLUÇÃO N. 510, DE
26 DE JUNHO DE 2023**

<https://atos.cnj.jus.br/files/original13433320230628649c3905c2768.pdf>

FIM DO DOCUMENTO